



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

Preço deste número — NKz 60.00

| Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U. E. E., em Luanda, Caixa Postal 1306. — End. Teleg.: «Imprensa». | ASSINATURAS | | O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de NKz 60,00 e para a 3.ª série NKz 80,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E. |
|---|------------------------|---------------|---|
| | | Ano | |
| | As três séries. | NKz 10.000,00 | |
| | A 1.ª série | NKz 4.500,00 | |
| | A 2.ª série | NKz 3.500,00 | |
| | A 3.ª série | NKz 3.500,00 | |

SUMÁRIO

Assembleia do Povo

Lei n.º 15/90:

Dá nova redacção ao n.º 2 do artigo 15.º da Lei n.º 4/85, de 29 de Junho que aprovou o Sistema Nacional de Telecomunicações. — Revoga o artigo 20.º da mesma lei.

Resolução n.º 14/90:

Concede autorização para adopção de menor angolano, por um casal estrangeiro.

Resolução n.º 15/90:

Ratifica a Quarta Convenção ACP/CEE — LOMÉ IV — assinada em Lomé a 15 de Dezembro de 1989.

Resolução n.º 16/90:

Sobre as reuniões de balanço entre o Governo e a Assembleia do Povo.

Comissão Permanente da Assembleia do Povo

Resolução n.º 17/90:

Ratifica a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar.

Resolução n.º 18/90:

Ratifica o Acordo Geral de Cooperação Económica, Comercial, Técnica, Científica e Cultural, celebrado entre o Governo da República Popular de Angola e o Governo da República dos Camarões, assinado em Yaoundé aos 28 de Março de 1990.

Conselho de Ministros

Resolução n.º 5/90:

Sobre a responsabilidade decorrente da realização de despesas não orçamentadas.

Resolução n.º 6/90:

Sobre o indeferimento dos pedidos de reforço dos plân-fonds cambiais destinados a deslocações ao exterior, em serviço.

Decreto n.º 23/90:

Sobre as regalias patrimoniais dos dirigentes. — Revoga tudo o que disponha em contrário ao presente decreto, nomeadamente: O Decreto executivo n.º 8/79, de 27 de Junho; o Decreto n.º 7/75, de 29 de Dezembro; o artigo 1.º do Decreto n.º 62/76, de 23 de Junho.

Decreto n.º 24/90:

Regulamenta o recebimento de pequenas ofertas a membros do Governo. — Revoga tudo o que disponha em contrário.

Decreto n.º 25/90:

Sobre a afectação dos lucros das Empresas Estatais.

Ministério das Finanças

Decreto executivo n.º 27/90:

Determina que os estabelecimentos comerciais de venda em moeda externa deixem de beneficiar de isenção fiscal e aduaneira. — Revoga o Decreto executivo n.º 2/87, de 3 de Janeiro.

Decreto executivo n.º 28/90:

Fixa a percentagem dos lucros das Empresas Estatais que deve reverter para o Orçamento Geral do Estado. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma, nomeadamente o Decreto executivo conjunto n.º 55/85, de 26 de Outubro.

Decreto executivo n.º 29/90:

Determina que os saldos das contas dos órgãos e organizações com cabimentação orçamental, convertidos em Novos Kwanzas pelo Banco Nacional de Angola, destinem-se à execução financeira dos respectivos orçamentos.

Decreto n.º 25/90
de 6 de Outubro

Considerando que a revisão da Lei das Empresas Estatais teve como principal objectivo reforçar a autonomia e estimular a eficiência e a rentabilidade das Empresas;

Considerando que uma das principais determinações da nova lei consiste na constituição de um Fundo que vai permitir que as Empresas efectuem os seus Investimentos recorrendo a capitais próprios;

Tendo em conta que nos termos do n.º 1 do artigo 24.º da Lei n.º 11/88, de 9 de Julho, a afectação de lucros aos diferentes fundos a criar pelas Empresas Estatais deve ser regulamentada pelo Conselho de Ministros;

Nos termos da alínea b) do artigo 58.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea f) do artigo 53.º da mesma Lei, o Conselho de Ministros decreta e eu assino e faço publicar o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Reserva legal)

1. Dos lucros líquidos das Empresas Estatais; depois de pagos os impostos, deve ser constituída uma reserva legal de 5% até que esta represente pelo menos a quinta parte do seu Fundo de Constituição.

2. O fundo de reserva legal será reintegrado todas as vezes que por qualquer razão se achar reduzido.

ARTIGO 2.º

(Fundo de Investimentos)

1. O Fundo de Investimento será constituído por 60% dos lucros líquidos, depois de pagos os impostos.

2. O Ministro das Finanças poderá determinar uma afectação diferente da percentagem dos lucros para o Fundo de Investimentos, depois de ouvido o Ministro da Tutela.

ARTIGO 3.º

(Fundo social)

O Fundo Social a constituir pelas Empresas Estatais será de 5% dos lucros líquidos depois de pagos os impostos e até que este represente a décima parte do Fundo de Constituição da Empresa.

ARTIGO 4.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças.

ARTIGO 5.º

(Entrada em vigor)

Este decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 8 de Setembro de 1990.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto executivo n.º 27/90
de 6 de Outubro

Considerando que o Programa de Acção do Governo, aprovado pelo Conselho de Ministros, recomendou que os estabelecimentos comerciais, nomeadamente os que comercializam os bens e serviços em moeda externa, deixem de beneficiar de isenção fiscal e aduaneira;

Nos termos do artigo 62.º da Lei Constitucional, determino:

Artigo 1.º — As mercadorias importadas pelas Empresas «Lojas Francas de Angola, U. E. E.» e «Angoy Francas, Lda.» passam a ficar sujeitas ao pagamento dos direitos e demais imposições aduaneiras.

Art. 2.º — Apenas ficarão excluídas deste regime as importações feitas para o «Duty Free» do Aeroporto «4 de Fevereiro».

Art. 3.º — As importações, destinadas aos demais estabelecimentos de venda em moeda externa, ficam igualmente sujeitas ao pagamento de direitos e demais imposições aduaneiras legalmente estabelecidas.

Art. 4.º — Para efeitos deste diploma, consideram-se estabelecimentos de venda em moeda externa, não só os estabelecimentos que vendem directamente em moeda externa, mas também os que procedem a venda através de créditos, expressos quer em moeda externa, quer em moeda nacional, a cidadãos nacionais ou estrangeiros.

Art. 5.º — Os importadores poderão requerer para que às mercadorias, que à data de entrada em vigor do presente diploma estejam em viagem com destino à República Popular de Angola, ou que aguardem desalfandegação, seja aplicado o regime que vigorava antes da publicação do presente diploma.

Art. 6.º — Esta faculdade caduca 90 dias após a publicação deste decreto executivo.

Art. 7.º — Fica expressamente revogado o Decreto executivo n.º 2/87, de 3 de Janeiro.

Publique-se.

Luanda, aos 6 de Outubro de 1990.

O Ministro, *Aguinaldo Jaime*.

Decreto executivo n.º 28/90
de 6 de Outubro

Considerando que nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 24.º da Lei n.º 11/88, de 9 de Julho, Lei das Empresas Estatais, cabe ao Ministro das Finanças fixar a percentagem dos lucros que devem reverter para o Orçamento Geral do Estado;

Tendo em conta o estipulado no artigo 28.º da Lei n.º 20/77, de 15 de Setembro, lei que reestrutura o Orçamento Geral do Estado;

Nos termos do artigo 62.º da Lei Constitucional, determino:

Artigo 1.º — Os lucros remanescentes das Empresas Estatais, depois de pagos os impostos e constituídos os fundos legais, deverão ser afectados da seguinte forma:

- a) 70% reverterão para o Orçamento Geral do Estado;
- b) 30% para distribuição de estímulos aos trabalhadores.

Art. 2.º — Em casos excepcionais e mediante proposta fundamentada do Conselho de Administração ou Direcção da Empresa, o Ministro das Finanças poderá determinar uma afectação percentual diferente da estabelecida no artigo anterior.

Art. 3.º — Fica revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma, nomeadamente o Decreto executivo conjunto n.º 55/85, de 26 de Outubro.

Publique-se.

Luanda, aos 6 de Outubro de 1990.

O Ministro, *Aguinaldo Jaime*.

Decreto executivo n.º 29/90
de 6 de Outubro

Tendo em consideração o disposto no n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 13/90, de 22 de Setembro;

Tornando-se imperioso criar as condições para a normal execução financeira do Orçamento Geral do Estado;

Nos termos do artigo 62.º da Lei Constitucional, determino:

1. Os saldos das contas dos órgãos e organizações com cabimentação orçamental, convertidos em Novos Kuanzas pelo Banco Nacional de Angola, destinam-se à execução financeira dos respectivos orçamentos.

2. Os saldos referidos no número anterior só poderão ser utilizados no pagamento das despesas com cabimento nas rubricas orçamentais aprovadas para o exercício de 1990.

Publique-se

Luanda, aos 3 de Outubro de 1990.

O Ministro, *Aguinaldo Jaime*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

Decreto executivo n.º 30/90
de 6 de Outubro

O processo de saneamento Económico e Financeiro em curso no País por um lado, e o redimensionamen-

to do sector empresarial do Estado por outro, tomam necessário adequar os quadros de pessoal das empresas e organismos à sua verdadeira capacidade de gestão e de produção ou de prestação de serviços.

É pois necessário criar-se mecanismos que permitam regulamentar essa movimentação para garantir a protecção dos interesses sociais dos trabalhadores desvinculados e o seu controlo pelos Centros de Emprego, para sua reintegração laboral.

Assim, nos termos do artigo 62.º da Lei Constitucional, determino:

Artigo 1.º — 1. Os Organismos e Empresas que, por motivo de racionalização dos respectivos quadros de pessoal, venham a desvincular trabalhadores, deverão comunicar-nos esse propósito com a antecedência de 30 dias, após ouvido o parecer dos órgãos sindicais.

2. Caso não haja acordo entre a Comissão Sindical e a entidade empregadora no que concerne à lista de trabalhadores a serem desvinculados, o litígio deve ser resolvido pelas Delegações Provinciais do Ministério do Trabalho e Segurança Social.

3. Aos trabalhadores já desvinculados pelas razões referenciadas no ponto 1. deve ser dado o tratamento previsto no presente diploma.

Art. 2.º — Sob proposta das Empresas e Organismos os trabalhadores a serem desvinculados poderão optar por uma das seguintes modalidades:

- a) formação profissional de requalificação;
- b) acesso a crédito para instalação e desenvolvimento de uma pequena actividade após requalificação profissional;
- c) indemnização global;
- d) acesso ao Fundo de Desemprego nos termos deste diploma.

Art. 3.º — Observando o disposto no número anterior, os organismos e empresas deverão preencher os impressos de modelos anexos e remeter um exemplar dos mesmos ao Centro de Emprego da área de jurisdição, no prazo de 8 dias.

Art. 4.º — Durante um ano a contar da data de despedimento, os trabalhadores desempregados devem beneficiar, de preferência, de nova colocação, bem como de matrícula nos cursos de formação profissional afins a sua actividade visando a sua superação técnico-científica.

Art. 5.º — 1. O pagamento do subsídio de desemprego tem a duração de 6 meses a contar da data da desvinculação.

2. No caso da opção pela indemnização aos trabalhadores com 6 meses ou menos de antiguidade na data da desvinculação, a empresa pagará uma indemnização correspondente a um mês de salário base. Aos trabalhadores com mais de 6 meses e menos de 3 anos de antiguidade a indemnização será o correspondente a 3 meses de salário base. Com mais de 3 anos a indemnização será de 6 meses de salário base.

3. Se o trabalhador dispensado tiver a idade de 60 anos ou pefança 35 anos de serviço entrará imediatamente em situação de reforma.